



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
UMA SONDAÇÃO DIVULGADA NO "JORNAL DO FUNDÃO"
DE 11 DE JUNHO DE 1993
(Aprovada na reunião plenária de 7.JUL.93)

I - OS FACTOS

I.1 - O "Jornal do Fundão" publicou, a 11 de Junho de 1993, uma sondagem sob o título "Sondagem da Euroexpansão dá maioria folgada a Sampaio" que não foi, contrariamente ao estabelecido no artigo 4º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho (Lei das Sondagens), depositada nesta Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS).

I.2 - Constatado o facto, a AACS oficiou (18.6) o director do referido periódico solicitando-lhe que informasse o que tivesse por conveniente sobre esta matéria.

I.3 - A resposta do "Jornal do Fundão" deu entrada nesta Autoridade a 24 de Junho e inclui o envio da sondagem da Euroexpansão "que foi objecto de tratamento informativo no 'Jornal do Fundão'".

"Por a referida sondagem nos merecer total credibilidade" - refere o respondente - "demos-lhe especial destaque. Todavia, não tendo o "Jornal do Fundão" o exclusivo da sua publicação, e tendo mesmo os seus resultados sido divulgados, antecipadamente, por rádios locais, e, pelo menos, por um semanário de Castelo Branco. Não nos cabia a nós, "Jornal do Fundão", promover o seu depósito na Alta Autoridade para a Comunicação Social".

"De qualquer forma" - finaliza - "temos o maior prazer em facultar (...) o material de sondagem disponível".

Ou seja, o jornal, ao remeter a referida sondagem procedeu, de facto, a 24 de Junho, ao seu efectivo depósito nesta Alta Autoridade.

II - A ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para apreciar a matéria subjacente ao processo em causa, em virtude do estatuído nas normas conjugadas constantes da alínea m) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho e dos artigos 4º e 12º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho.

./.

6304



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

II.2 - Estabelece o artigo 4º da Lei das Sondagens:

"A entidade responsável pela publicação ou difusão da sondagem ou inquérito deve proceder ao seu depósito junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social até ao dia da sua publicação ou difusão".

Obrigando a Lei ao depósito da sondagem até ao próprio dia da sua publicação, a Lei previu o depósito para antes da sua divulgação ou, eventualmente, ao mesmo tempo.

O que a Lei não prevê, de forma alguma, é que seja depositada a sondagem depois da sua divulgação - como acabou por verificar-se no caso em apreço.

Com efeito, só assim - antecipadamente ou com contemporaneidade - se alcança a finalidade legal: a efectiva e imediata possibilidade desta Alta Autoridade "verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e objectividade na publicação dos seus resultados" conforme dispõe o artigo 9º nº 1 da Lei das Sondagens.

II.3 - No entanto, o "Jornal do Fundão" parece ter, fundamentadamente, razões para ter entendido não lhe caber a promoção do depósito da referida sondagem junto desta Alta Autoridade, na razoável suposição de que tal depósito já tivesse ocorrido.

É que - como o mesmo refere - outros órgãos de comunicação social divulgaram, antecipadamente, os resultados da mencionada sondagem.

Afigura-se credível que o mesmo pensasse que tal depósito seria da responsabilidade do órgão de comunicação social que efectuasse a primeira publicação ou difusão da sondagem ou inquérito de opinião (cfr. artigo 7º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho).

II.4 - Somos de opinião, contudo, de que se deverão alertar imediatamente os órgãos de comunicação social referidos pelo director do "Jornal do Fundão" para a necessidade de dar sempre cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei das Sondagens.

III - A CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, relativamente a uma sondagem publicada pelo "Jornal do Fundão", a 11 de Junho de 1993, sob a epígrafe "Sondagem da

./.

6305



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

Euroexpansão dá maioria folgada a Sampaio", entende que o referido jornal não terá tido intenção de desobedecer à norma da Lei das Sondagens que obriga a entidade responsável pela publicação da sondagem a depositá-lo junto da AACS, uma vez que, fundamentadamente, entendeu não ser a entidade obrigada ao referido depósito.

Neste entendimento, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não responsabilizar o "Jornal do Fundão" pela não efectivação do depósito da referida sondagem, alertando, no entanto, os restantes órgãos de comunicação social que antecipadamente procederam à divulgação dos seus resultados, para a absoluta necessidade de dar sempre cumprimento à Lei nº 31/91, de 20 de Julho (publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião).

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, António Reis, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró, Beltrão de Carvalho, Lídia Jorge e Miguel Reis, e abstenções de Bráulio Barbosa, Torquato da Luz e Glória de Matos.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 7 de Julho de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM